



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02341/08

Prestação de Contas do Prefeito de **Diamante** referente ao exercício de **2007**. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Comunicação. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00156 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **02341/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito de **Diamante**, Sr. **Hércules Barros Mangueira Diniz**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

- a) A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) O orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 261, de 01 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.226.175,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) A receita orçamentária arrecadada representou 115,94% de sua previsão;
- d) A despesa empenhada correspondeu 108,26% de sua fixação;
- e) Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 706.508,41, correspondendo a 9,61% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 664.500,15, sendo R\$ 471.289,07 com recursos federais e R\$ 193.211,08 com recursos próprios. Os gastos estão analisados pela DICOP através do Processo TC 03992/09.
- f) A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 227/2004;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 69,69% dos recursos do FUNDEB;
- h) Os percentuais aplicados em educação e em ações e serviços públicos de saúde corresponderam, respectivamente, a 30,20% e 18,58% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i) Os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram 51,71% da RCL;
- j) Os recursos repassados ao Poder Legislativo atingiram 7,62% da receita tributária, inclusive transferências, efetivamente realizada no exercício anterior;
- k) A inspeção in loco não foi realizada, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009;
- l) O exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- m) O município possui regime próprio de previdência, o qual foi criado pela Lei Municipal nº 211 de 22/08/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02341/08

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e a Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:

a) Repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

O defendente alegou que o valor da dotação da Câmara importou em R\$ 320.000,00 e que esse valor era superior ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, ou seja, 8%. Ressaltou ainda que, o repasse para o exercício de 2007 foi de R\$ 310.037,14, descontado o valor de R\$ 14.881,11, referente ao parcelamento de dívidas do Poder Legislativo com o INSS, respeitando assim, os preceitos constitucionais. A Auditoria rebateu afirmando que a Constituição Federal não permite que o Poder Executivo interfira na gestão dos recursos do Poder Legislativo e com isso não poderia ter sido descontado o parcelamento da dívida do Poder Legislativo junto ao INSS no duodécimo.

b) Não comprovação da publicação dos REO/RGF em órgão de imprensa oficial.

Embora o gestor tenha informado que esses relatórios foram amplamente divulgados, a Auditoria citou que não foi comprovada a efetiva publicação em órgão de imprensa oficial, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 55, § 2º.

c) Divergências entre os valores da despesa orçamentária, contabilizados em mídia eletrônica SAGRES e na Prestação de Contas Anual.

Neste item, a Auditoria considerou sanada a questão da divergência dos valores da receita realizada, porém, não aceitou os argumentos apresentados quando da divergência da despesa executada.

d) Omissão de despesa, no valor de R\$ 442.314,69.

Segundo o defendente, as despesas questionadas foram empenhadas de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64. O Órgão Técnico de Instrução, por sua vez, afirmou que as despesas com pessoal, por serem despesas líquidas e certas não poderiam ter sido empenhadas de acordo com as hipóteses previstas no artigo citado e que houve uso indevido da legislação.

e) Déficit orçamentário no valor de R\$ 136.367,72, equivalente a 1,89% da receita orçamentária arrecadada.

Neste caso, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados, alegando que o defendente utilizou um cálculo técnico de fluxo de recursos entre as entradas (receitas) e as saídas (despesas) para demonstrar a real situação orçamentária do exercício e que isso não pode ser usado como argumentação na execução de um orçamento.

f) Execução orçamentária maior do que os recursos financeiros poderiam arcar, comprometendo as finanças públicas do Município.

O defendente alegou que, como o exercício analisado não é último ano da sua gestão, não houve desrespeito ao art. 42 da LRF. A Auditoria rebateu informando que as despesas maiores que os recursos financeiros, comprometem cada vez mais as gestões futuras e fere os princípios administrativos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02341/08

g) Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores.

O administrador informou que ingressou com varias ações na justiça estadual, através da comarca de Itaporanga, no sentido de recuperar os créditos mencionados, conforme se pode comprovar com cópias de algumas ações e extratos de movimento de processos retirados do sitio do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O Órgão Técnico frizou que no site do Tribunal de Justiça existem algumas ações com valores bem inferiores aos débitos registrados no realizável do ativo financeiro em nome dos senhores Odilon Anacleto Estrela, Célio Alberto Antas Mangueira e outros, e que essas ações não correspondem ao valor contabilizado.

h) Não apresentação de demonstração analítica dos responsáveis e seus respectivos valores que compõem diversas contas contábeis da entidade.

O responsável apresentou as demonstrações analíticas das contas inscrição da dívida ativa, cancelamento da dívida passiva e cobrança da dívida ativa para uma análise por parte do Corpo Técnico, que citou que estas demonstrações estariam incompletas, pois, não contém os dados essenciais dos credores e devedores.

i) Divergências entre o Demonstrativo da Dívida Municipal e Balanço Patrimonial.

Nesse item, o gestor informou que a divergência levantada entre o Demonstrativo da Dívida Fundada e o Balanço Patrimonial, é justamente o valor da Dívida com o Instituto de Previdência Própria do Município de Diamante que deve ser escriturado no Passivo Compensado, conforme determinação constante no Manual de Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. O Órgão de Instrução discordou considerando improcedente essa alegação e afirmou que o fato ocorreu devido ao não empenhamento das obrigações previdenciárias e da omissão de despesas.

j) Negociação da dívida junto ao INSS prejudica as finanças do município.

O interessado salientou que a negociação é consequência da sobrecarga de dívidas de gestões anteriores quitadas pela atual gestão e que o novo parcelamento não trouxe prejuízo algum erário. A Auditoria citou que a correção monetária da dívida junto ao INSS superou os resgates realizados no exercício e que isso acarretou sérios prejuízos ao erário.

l) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 361.527,81, correspondendo a 15,86% da despesa licitável.

Embora o gestor não tenha se manifestado sobre esse item, a Auditoria reexaminou as despesas consideradas sem licitação e baixou o valor para R\$ 289.031,99, correspondendo agora a 12,68% da despesa licitável.

m) Atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2007.

O responsável citou que o atraso ocorreu pelos poucos recursos que o Município detém, porém, frizou que realizou parcelamento dessas contribuições junto ao Instituto Municipal de Previdência. A Auditoria não acatou citando que o atraso no repasse das contribuições previdenciárias dificulta a manutenção do Instituto de Previdência Municipal e que o parcelamento só confirma o que foi apontado anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02341/08

n) Ausência de encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, visando à adequação das alíquotas de contribuição estabelecidas na legislação previdenciária municipal à sugerida no plano atuarial.

Embora o gestor tenha anexado aos autos o projeto de Lei que dispõe sobre as modificações reclamadas, a Auditoria frizou que a falha não foi relevada, tendo em vista que as modificações só surtiram efeito no exercício de 2008.

o) Não recolhimento e retenção das obrigações patronais junto ao INSS, no valor de R\$ 143.963,54.

Esse item, a Auditoria acatou em parte os argumentos apresentados e baixou o valor das obrigações não repassadas para R\$ 132.936,49.

p) Venda e aquisição de veículos causando prejuízo no valor de R\$ 14.405,93, devendo tal valor ser restituído ao erário municipal.

Novamente, foi acatado em parte os argumentos apresentados e o valor do prejuízo causado ao erário diminuiu para R\$ 6.705,73, referente a venda do veículo Ecosport ano e modelo 2005/2005.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Diamante, relativas ao exercício de 2007; pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e pela recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sobre as irregularidades remanescentes, passo a comentar:

- a) Quanto à publicação dos RGF e do REO, entendo que foi cumprido o art. 48 da LRF, pois o defendente comprovou que foram publicados no Órgão Oficial do Município os referidos instrumentos de transparência da gestão fiscal, como também entendo que o repasse ao Poder Legislativo atendeu aos pressupostos constitucionais, pois, se o Chefe do Executivo Municipal tivesse repassado o que estava previsto na Lei Orçamentária teria descumprido o inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;
- b) No que concerne às questões contábeis, recomendo ao Gestor que procure observar as regras estabelecidas nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, na Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no manual de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude. Nesse contexto, ressalto que a falha que trata da aplicação do art. 42 da LRF, não pode ser considerada para o exercício em análise, pois, não se trata do último ano do mandato do administrador;
- c) Com relação às despesas realizadas sem licitação verifiquei o seguinte: para contratar as bandas musicais foi realizado um processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2007 no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02341/08

R\$ 96.500,00, o que afasta essa falha. Quanto à aquisição de medicamentos e combustíveis, embora essas despesas tenham sido licitadas, houve um gasto superior ao valor licitado, o que caracteriza descontrole no gerenciamento dessas despesas. Os demais gastos referem-se às despesas com serviços de pintura, elaboração de cálculo atuarial, transporte escolar, aquisição de pneus e de material de construção, que foram realizados acima do limite dispensável para a sua efetiva realização. Após essas considerações, o valor das despesas realizadas sem licitação, baixou para R\$ 192.781,55, equivalente a 2,86% do total das despesas orçamentárias executadas no exercício;

- d) No que tange às medidas administrativas e/ou judiciais verifiquei que constam nos autos as respectivas ações referentes aos créditos devidos nominativos aos senhores Odilon Anacleto Estrela, Ernani de Sousa Diniz e Célio Alberto Antas Manguiera, afastando assim, a falha apontada;
- f) Concernente às questões previdenciárias verifiquei o seguinte: 1) a negociação da dívida junto ao INSS não vejo como irregularidade, pois, se tratou de uma correção monetária prevista em Lei e que foi acordada quando da assinatura do Termo de Confissão de Débito junto ao Instituto de Previdência Federal; 2) o Município deixou de repassar as contribuições previdenciárias devidas no valor de R\$ 132.963,54, fato esse que deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis; 3) quanto à ausência do projeto de Lei, constatei que o referido projeto foi encaminhado ao Legislativo Mirim em 22 de outubro de 2007, com as modificações sugeridas no plano atuarial, afastando no meu entendimento essa falha e 4) ficou evidenciado que o Município deixou de repassar à contribuição previdenciária devida pelo empregador e pelo empregado ao Instituto Previdenciário Municipal no valor de R\$ 28.398,88, devendo haver uma comunicação ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal para providenciar as medidas necessárias ao saneamento dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto.
- g) No caso da venda do veículo ecosport XLT 1.6, não vejo como imputar débito ao gestor, pois, um veículo cotado numa revista especializada está sendo levado em conta a situação em que se encontra, ou seja, seu estado de conservação e, é sabido, que os veículos públicos são carros que trafegam bastante e tem condições de uso acima do normal, sem contar que o veículo foi alienado dentro dos parâmetros exigidos pela legislação em vigor.

Em conclusão, como a maioria das irregularidades remanescentes não comprometem a lisura das contas e como as despesas realizadas sem licitação representaram apenas 2,89% das despesas orçamentárias executadas e ainda que nas contas dos exercícios de 2005 e 2006 foram emitidos pareceres favoráveis, **proponho**, que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Prefeito de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Comunique à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas para as providências cabíveis;
3. Comunique ao Prefeito de Diamante e ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante a respeito das contribuições previdenciárias para providenciar as medidas necessárias ao saneamento dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto;
4. Recomende à administração municipal que observe as regras estabelecidas nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, na Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02341/08

manual de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude, como também os princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **02341/08**, que trata da prestação de contas do Sr. **Hércules Barros Mangueira Diniz**, Prefeito Municipal de **Diamante**, exercício de 2007, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de **Diamante**, Sr. **Hércules Barros Mangueira Diniz**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Comunicar à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas para as providências cabíveis;
3. Comunicar ao Prefeito de Diamante e ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante a respeito das contribuições previdenciárias para providenciar as medidas necessárias ao saneamento dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto;
4. Recomendar a administração municipal que observe as regras estabelecidas nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, na Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no manual de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude, como também os princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 11 de agosto de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL